



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11060/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20499/2016
PROTOCOLO	: 1732104
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: TAVARES & SOARES LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 101.808,81
VIGÊNCIA	: 8/3/2016 A 31/3/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS. APOSTILAMENTO. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização Contrato Administrativo n. 38/2016, do 1º Termo de Apostilamento e do 1º Termo Aditivo, que foi celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Tavares & Soares Ltda - EPP, pelo valor de inicial de R\$ 101.808,81 (cento e um mil, oitocentos e oito reais e oitenta e um centavos).

O presente contrato tem como objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar para os alunos da rede municipal de ensino, cuja vigência compreende o período entre 8/3/2016 a 31/3/2017.

Por meio do Acórdão AC01 – 725/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 20494/2016 (peça 26, folhas 543-545), foi apontada a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2016.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Ao apreciar os documentos constantes dos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, em análise ANA-5ICE-5327/2017 (peça 15, folhas 320-324), manifestou-se pela consonância da formalização contratual, do 1º termo de apostilamento e do 1º termo aditivo com as normas de licitações e contratações públicas, contudo, pela dissonância com o Anexo I da INTC/MS n. 35/2011, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR-3ª PRC-20552/2018 (peça 20, folhas 329-330), opinou pela regularidade com *ressalva* da formalização contratual e do 1º aditivo, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 2ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao Contrato Administrativo n. 38/2016, denota-se que em suas cláusulas se mostram presentes os requisitos e as condições necessárias à correta execução, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8666/1993.

Todavia, foi constatada a intempestividade da sua remessa dos documentos da formalização contratual a esta Corte, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, em desatendimento ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O 1º Termo de Apostilamento atende às exigências do art. 65, § 8º da Lei Federal n. 8.666/1993.

No que tange ao 1º Termo Aditivo, por meio do qual a vigência do contrato foi prorrogada até a data de 31/3/2017, observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante de sua publicação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

A prorrogação da vigência do contrato se deu dentro dos limites legais permitidos, evidenciando que o aditivo foi formalizado em conformidade com o previsto nos arts. 55, 57, II, e 61, parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8666/1993.

Contudo, observamos que a remessa dos documentos do 1º Termo Aditivo ocorreu de modo intempestivo, com 18 (dezoito) dias extrapolados, em desacordo com Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, em parte do Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2016, e do 1º Termo Aditivo, nos termos previstos nos arts. 55, 57, II, 61, parágrafo único, e 65, § 8º, todos da Lei Federal n. 8666/1993, *exceto pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011*;

- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Coxim, *ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ*, inscrito no CPF/MF sob o n. 932.772.611-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa de documentos a esta Corte com mais de 30 (trinta) dias além do prazo, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

- Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Prefeito Municipal de Coxim, *ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM